



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

## VOTO EM SEPARADO

SF/19246.07253-92

Perante a COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DE BRUMADINHO E OUTRAS BARRAGENS, criada pelo Requerimento nº 21, de 2019, aditada pelo Requerimento nº 197, de 2019, *para apurar as causas do rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão, da empresa de mineração Vale, em Brumadinho; tendo como objetivo identificar os responsáveis, quais foram as falhas dos órgãos competentes, os autores dos laudos técnicos e adoção das providências cabíveis para evitar novos acidentes.*

### 1 – RELATÓRIO

O ilustre Senador CARLOS VIANA apresentou seu relatório final à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de Brumadinho e Outras Barragens, criada pelo Requerimento nº 21, de 2019, aditada pelo Requerimento nº 197, de 2019, *para apurar as causas do rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão, da empresa de mineração Vale, em Brumadinho; tendo como objetivo identificar os responsáveis, quais foram as falhas dos órgãos competentes, os autores dos laudos técnicos e adoção das providências cabíveis para evitar novos acidentes.*

O meticoloso trabalho do relator, Senador Carlos Viana, é composto de sete partes. Após a introdução do tema, que é primeira parte, narrou com maestria de todas as audiências públicas realizadas nesta CPI (segunda parte). Após, na terceira parte, tratou das provas compartilhadas, demonstrando que o relatório não está embasado apenas nas provas que foram produzidas nesta CPI, mas também nas investigações e análises da força-tarefa em Minas Gerais. Na quinta parte descreveu a questão da fiscalização das barragens, efetuando recomendações. As sugestões de indiciamento constam da quinta parte. Como a presente CPI também é propositiva, a sexta parte é destinada às proposições que, caso aprovado seu relatório, tramitaram como projetos de autoria desta CPI. A sétima parte é

destinada a conclusões. Além dessas sete partes, há três anexos de outros trabalhos entendidos relevantes pelo relator.

Abre-se, neste momento, a oportunidade para que os demais Senadores possam apreciar o relatório apresentado pelo Senador Carlos Viana, seja para concordar, seja para discordar, total ou parcialmente.

## 2 – ANÁLISE

Antes de iniciar a análise propriamente dita, é necessário frisar a excelência do relatório apresentado pelo Senador Carlos Viana. A despeito de nossas expectativas terem sido altas desde o início, o ilustre Senador Carlos Viana conseguiu nos surpreender positivamente. Tenho certeza que os demais membros desta CPI estão de pleno acordo com essa opinião.

Da minha parte, li com atenção o relatório. Reli. Meditei. Trata-se, sem qualquer sobra de dúvida, de um trabalho robusto, técnico, realizado com competência. Parabenizo o relator neste momento e estendo esse elogio à assessoria do seu gabinete.

Com a perspicácia que lhe é peculiar, o relator descreveu de forma detalhada os fatos e questões cruciais para o deslinde desta CPI. A análise da situação atual das barragens está primorosa e as proposições legislativas, caso aprovadas, irão contribuir de forma decisiva para que crimes como o de Brumadinho e Mariana não mais ocorram. Subscrevo integralmente o que consta do relatório quanto a essas questões e o faço com orgulho, feliz por ter dado minha modesta contribuição aos trabalhos desta CPI.

Contudo, tomo a liberdade de propor uma conclusão diferente em relação a algo que considero fundamental: as sugestões de indiciamento.

Concordamos com relator no sentido de que a *omissão* é fato juridicamente relevante. Existente o dever de agir – o que era o caso –, à omissão haverá a sanção correspondente, a teor do art. 13, § 2º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP), tal como muito bem descrito pelo relator.



SF/19246.07253-92

Surgem, porém, três indagações: 1) além da omissão, houve ação positiva (ato comissivo) para a prática do crime? 2) estaríamos diante de crime culposo ou de crime praticado com dolo eventual? 3) além dos crimes apontados pelo relator, a conduta dos agentes está tipificada em outros dispositivos penais?

Vamos analisar os fatos de maneira técnica.

Por ocasião das várias audiências da CPI, restaram incontroversos alguns fatos, relativos ao comportamento de determinados agentes. Veremos se esses fatos ocorreram mediante ações, bem como se essas ações são penalmente relevantes.

## 2.1. Atos comissivos e atos omissivos.

Logo depois do rompimento da barragem nº 1 da mina Córrego do Feijão (B1), a prisão cautelar de executivos e engenheiros das Vale e TÜV Süd causou grande repercussão na imprensa. Levantou-se que o Sr. **Alexandre Campanha**, gerente executivo de geotecnica operacional da Vale, teria feito “pressão” para que os engenheiros da TÜV Süd, srs. **Makoto Namba** e **André Yassuda**, assinassem um laudo concluindo pela estabilidade da barragem. A TÜV Süd foi a empresa contratada pela Vale em substituição à empresa Tractebel Engineering, que havia se recusado à assinar o laudo pela estabilidade da B1.

Não é necessário, neste momento, avaliar ou concluir se o ato praticado pelo Sr. **Alexandre Campanha** pode ser qualificado como “pressão” para que os laudos concluíssem pela estabilidade da barragem. Vamos tratar apenas do que é incontroverso.

É fato (incontroverso) que a empresa Tractebel Engineering foi substituída pela TÜV Süd, tal como narrado pela engenheira Ana Lúcia Yoda a respeito da conversa com o gestor do contrato, sr. **Washington Pirete**, da empresa Vale:

“Ele falou assim: Bom, por essa divergência de critério, então, entendo que, talvez, a TÜV devesse continuar com as análises.”

SF/19246.07253-92

Houve confissão do Sr. **Alexandre Campanha** quanto à existência de contato direto com os engenheiros da TÜV Süd, conforme depoimento prestado a esta CPI:

“Nunca participei de nenhuma reunião **isolada** com nenhum funcionário da TÜV Süd.” (original sem destaque)

“A pergunta que fiz a ele foi a seguinte: ‘Sr. Makoto, a TÜV SÜD já tem um posicionamento sobre a declaração da condição de estabilidade?’.”

A existência dessa reunião foi confessada pelo geotécnico **César Grandchamp**, da empresa Vale, em seu depoimento à 7ª reunião desta CPI.

Por ocasião da 6ª reunião desta CPI, o Sr. Gerd Poppinga, Diretor Executivo de Ferrosos, assim disse:

“os contratos de laudos de estabilidade são **feitos** pela área do Alexandre Campanha” (original sem destaque).

Também foi provado que, no dia 26 setembro de 2018, às 7h11m46, o Sr. **César Grandchamp**, da empresa Vale, assinou eletronicamente o laudo que concluiu pela estabilidade da B1, elaborado pelo Sr. **Makoto Namba**, da empresa TÜV Süd.

As condutas descritas – exclusão da empresa Tractebel Engineering, contratação da empresa TÜV Süd e demais atos tendentes a obter laudo de estabilidade favorável à Vale – não são omissões. São atos voluntários (causa). Não foi omissão – mas sim ação – que substituiu a Tractebel pela TÜV Süd. O contrato *ad hoc* celebrado com a TÜV Süd também decorreu de uma ação. A elaboração e assinatura de um laudo foram ações.

Também são fatos incontrovertíveis o rompimento da barragem, a inexistência de causa natural (furacão, terremoto, maremoto etc) e a morte de 290 pessoas.

A questão seguinte é: há relação de causalidade entre os *atos praticados* (condutas acima descritas) e o *resultado*?

SF/19246.07253-92

O laudo que seria apresentado pela Tractebel Engineering iria disparar uma série de procedimentos previstos na regulação do setor, inclusive com participação da Agência Nacional de Mineração (ANM). Esses procedimentos iriam levar à evacuação de pessoas, que não iriam falecer – e que só faleceram porque houve atos (ações) que impediram a ocorrência dos procedimentos aplicáveis a barragens em risco.

Além disso, a Vale realizou detonações com explosivos na área da B1, conforme apurado nas investigações policiais. Como bem apontou o relator, **“Detonações por si já alteram as condições físicas estudadas pela empresa auditora no momento de feitura do laudo, e poderiam deflagrar o processo de liquefação”**.

Portanto, além da omissão do dever de agir – já exposta pelo relator de forma irretocável –, verificamos que a atividade comissiva realizada pelos srs. **Alexandre Campanha, Washington Pirete, Makoto Namba, André Yassuda e César Grandchamp** foi causadora do resultado.

## **2.2. Aplicação da lei penal em razão dos atos praticados.**

Seja comissiva ou omissiva, a conduta deve ser analisada para efeito de aplicação da lei penal.

O relator concluiu que as condutas foram culposas e não dolosas. Vamos analisar se essa é a solução tecnicamente correta.

Durante os trabalhos da CPI, outra barragem da Vale esteve na primeira página dos jornais: a barragem de Gongo Soco, em Barão de Cocais (MG). Todo o Brasil viu o desespero de uma população, que estava diante de um risco iminente.

Todo o Brasil viu o nível de alerta subir, assim como viu a remoção de pessoas ser realizada.

Todo o Brasil viu que uma barragem não se rompe de uma hora para outra. Todo o Brasil viu quais são os procedimentos adotados quando uma barragem começa a dar sinais de falhas.

SF/19246.07253-92

Esses fatos são notórios e dispensam provas.

Também é de conhecimento público a tragédia de Mariana (MG). O alto escalão da Vale, os níveis intermediários, os técnicos, todos têm conhecimento do que ocorreu em Mariana (MG) em 2015.

É difícil imaginar que uma empresa do porte da Vale, altamente competitiva no mercado, com um refinado grau tecnológico, simplesmente “desconhecia” os riscos que provocaram a tragédia de Mariana (MG).

Vamos admitir – apenas por hipótese – que a empresa Samarco, controlada pela Vale, havia apenas sido “negligente” e a prática de atos que levaram à tragédia de Mariana (MG) não tenha sido uma opção deliberada pela maximização do lucro em detrimento da segurança.

Qualquer argumento racional em razão da existência de apenas culpa no crime de Mariana (MG), cometido em 2015, não é válido para o crime de Brumadinho (MG), cometido em 2019. Em ambos casos houve o rompimento de uma barragem com alteamento a montante. Até o advento do rompimento da barragem da empresa controlada da Vale, em 2015, poderia existir – talvez – alguma dúvida a respeito. Depois do crime de Mariana (MG), em 2015, todos ficaram sabendo de tudo. No caso de Brumadinho (MG), esta CPI obteve provas robustas a respeito do tema.

Os riscos da barragem nº 1 da mina Córrego do Feijão (B1) foram expressamente tratados no Painel Independente de Especialistas em Segurança e Gestão de Riscos de Estruturas Geotécnicas (PIESEM), realizado de 1º a 5 de outubro de 2018. Especialistas de renome internacional na área de segurança de barragens participaram do PIESEM, tais como Scott Olson, Bryan Watts, David Bowles e Luis Valenzuela.

Estiveram presentes e viram as conclusões do PIESEM o diretor **Lúcio Cavalli**, o diretor **Silmar Silva**, o gerente-executivo **Alexandre Campanha**, entre outros executivos da Vale. Além disso, restou incontroverso que a diretoria da Vale recebeu informações a respeito dos riscos da B1 por meio de comunicação da gerente de riscos geotécnicos, Sra. **Marilene Lopes**.

SF/19246.07253-92

Não se pode falar em desconhecimento. O Sr. **Silmar Silva**, em depoimento à CPI, foi claro ao afirmar que não deixou de repassar nenhuma informação referente à B1 ao Sr. **Gerd Poppinga**, seu superior hierárquico. Por sua vez, o Sr. **Gerd Poppinga**, ouvido pela CPI, também afirmou que não deixou de repassar informação alguma ao seu superior hierárquico, Sr. **Fábio Schvartsman**.

Conforme mencionado no relatório apresentado pelo ilustre Senador Carlos Viana, o sr. **Gerd Poppinga**, “que responde a processo criminal pelo desastre de Mariana, copiando Cavalli e Campanha em mensagem de 7 de julho de 2016, mostra deter informação sobre a B1 e manda encerrar as atividades de produção até que testes e cálculos complementares fossem feitos, assim como eventuais medidas de reforço. Novamente evidencia-se que havia informação disponível e ordens sendo dadas com base nela”.

Houve opção deliberada por uma conduta, da qual se sabia ou vislumbrava o resultado que viria a ocorrer em janeiro de 2019.

Poderia ter sido tentada uma solução intermediária, na qual a segurança das barragens fosse minimamente considerada. Quando indagamos se as ações para a segurança seriam consideradas para cálculo da remuneração variável a que diretores e funcionários da Vale teriam direito, o Sr. **Gerd Poppinga** respondeu positivamente, mas que sua nota fora **zero**:

“Nós tivemos uma fatalidade que me botou esse indicador de zero.”

Sem discutir se a utilização do vocábulo “fatalidade” é adequada, a resposta do Sr. **Gerd Poppinga** foi uma confissão a respeito das práticas que norteavam sua atuação como dirigente da Vale: não cuidar devidamente da segurança das barragens, nem mesmo cumprir o plano de metas da própria empresa, o que fez com que, no quesito segurança, a nota atribuída ao Sr. **Gerd Poppinga** tenha sido zero.

Esse comportamento não era isolado. Todos os diretores, gerentes, técnicos poderiam ter agido para evitar a tragédia. Isso foi confessado expressamente pelo Diretor de Operações do Corredor Sudeste da Vale, Sr. **Silmar Silva**, por ocasião do seu depoimento na 8<sup>a</sup> reunião da CPI. Nessa ocasião, indagamos a respeito de quem teria poderes para

SF/19246.07253-92

determinar a remoção de coisas e evacuação das pessoas antes do rompimento da barragem nº 1 da mina Córrego do Feijão. A resposta foi a seguinte:

“qualquer gestor e qualquer funcionário têm poder de interditar e evacuar área se tiver qualquer iminência de risco.”

É de clareza solar que, após a tragédia de Mariana (MG), eram previsíveis os resultados das condutas que levariam – como levaram – ao rompimento de outra barragem de rejeitos. Houve deliberada opção pelo descumprimento de regras mínimas de segurança. Ao manter essa conduta, restou demonstrado o astronômico apetite pelo risco que existia na empresa. Não se importaram os agentes com as consequências – de todo previsíveis – da omissão no cumprimento dos deveres legais.

Não se pode subtrair de qualquer pessoa o *desejo* por arriscar perder toda a carreira profissional ou mesma a própria vida em operações fadadas ao desastre. Talvez seja esse mesmo o *desejo* de alguns investidores de empresas listadas em bolsa: possibilidade ilimitada de ganhos com altíssimo risco, que pode ceifar bens considerados preciosos por outras pessoas. Contudo, se o comportamento do agente pode atingir outros bens que transcendem a esfera individual, é exigível outro comportamento. Isso significa abstenção de qualquer *conduta* (comissiva ou omissiva) que possa atingir bens jurídicos de terceiros inocentes, sob pena de aplicação da sanção decorrente do descumprimento desse dever de cuidado.

No caso concreto, não só o patrimônio ambiental de toda a humanidade foi vilipendiado, como 290 pessoas perderam o bem mais precioso: a vida. Esses bens podem ser de menor importância para os autores do fato, mas não o são para o direito.

Há uma diferença entre *culpa consciente* e *dolo eventual*. Essa diferença é crucial para o deslinde do presente caso.

Na **culpa consciente**, o agente sabe do risco e prevê as consequências da atividade, mas age para impedir o resultado. Já no **dolo eventual** o agente aceita e não age para impedir o resultado. No presente caso, a materialidade (resultado) do crime é notória. Restou comprovado que não só os agentes sabiam do risco e não agiram para impedir o resultado,

SF/19246.07253-92

como houve conduta comissiva de alguns deles e tudo isso levou à ocorrência do resultado.

Essa questão – homicídio por dolo eventual em razão da ganância dos criminosos âmbito da atividade econômica – não é novidade na jurisprudência brasileira. No famoso caso da **Boate Kiss**, a 6ª. Turma do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, por ocasião do julgamento, em 18 de junho de 2019, do Recurso Especial nº 1.790.039-RS, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, concluiu que os acusados devem ser julgados por **homicídio doloso** e não por homicídio culposo. Tanto no caso da Boate Kiss, como no presente caso da Vale, o apetite pelo risco não se importou com as vidas humanas, nem com a carreira profissional dos envolvidos, tudo em razão da busca desmedida pelo lucro.

Será que o astronômico poder econômico dos dirigentes da Vale será o diferencial para subtrai-los do alcance da Justiça? Os criminosos da Boate Kiss não dispunham desse poder e serão julgados por homicídio com dolo eventual. Veremos qual será o comportamento da Justiça no caso da Vale.

Portanto, os crimes cometidos em Brumadinho (MG) decorreram de **condutas comissivas e omissivas com dolo eventual**.

### **2.3. Aplicação de outros dispositivos da legislação penal.**

Uma das condutas tipificadas no art. 177, § 1º, I, do Código Penal, é *ocultar*: o agente deixa de mencionar em comunicação ou balanço fato relativo às condições econômicas da sociedade.

Obviamente, não é qualquer fato de deve ser divulgado, mas sim o que é considerado *fato relevante*.

Depreende-se da leitura do § 4º do art. 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), que fato relevante é tudo que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela empresa.

SF/19246.07253-92

Após o crime de Brumadinho (MG), a Vale passou a publicar com frequência quase diária a situação de algumas barragens, evidenciando que o risco de falhas ou rompimento de barragens é fato relevante a ensejar a obrigatoriedade da divulgação. Isso não ocorreu nos meses anteriores ao crime, nem mesmo quanto à barragem nº 1 da mina Córrego do Feijão.

Contudo, o diretor financeiro da Vale, Sr. Luciano Siani, não foi ouvido pela CPI, que não apurou quem seria a pessoa responsável pela publicação de fato relevante.

Ao contrário da questão da competência para determinar a evacuação de pessoas e coisas em situação de risco, não há qualquer elemento a indicar que qualquer gestor teria o poder ou dever de divulgar a situação da barragem nº 1 da mina do Córrego do Feijão.

Embora esteja configurado o crime tipificado no art. 177, § 1º, I, do Código Penal, seria necessário identificar o autor para que a CPI pudesse encaminhar sugestão de indiciamento. As investigações devem prosseguir quanto a esse crime.

### 3 – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do relatório apresentado pelo Senador Carlos Viana, com as seguintes alterações:

- 1) inclusão do Sr. Washington Pirete no rol das pessoas sugeridas para indiciamento;
- 2) acréscimo de sugestão para que os órgãos da força-tarefa constituída em Minas Gerais continuem as investigações quanto ao crime previsto no art. 177, § 1º, I, do Código Penal;
- 3) sugestão de indiciamento por **dolo eventual** não só das quatorze pessoas físicas arroladas pelo relator na sugestão de indiciamento (srs. **Fábio Schwartsman, Gerd Peter Poppinga, Luciano Siani, Lúcio Flavo Gallon Cavalli, Silmar Magalhães Silva, Alexandre de Paula Campanha, Rodrigo Artur Gomes de Melo, Joaquim Pedro de Toledo, Renzo Albieri Guimarães Carvalho, Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo, César Augusto Paulino Grandchamp, Cristina Heloiza**

SF/19246.07253-92

**da Silva Malheiros, Makoto Namba, André Jum Yassuda**), mas também do Sr. **Washington Pirete**. Essas pessoas devem ser indiciadas por condutas **omissivas**, mas, no caso dos srs. **Alexandre Campanha, Washington Pirete, Makoto Namba, André Jum Yassuda e César Augusto Paulino Grandchamp**, também por condutas **comissivas**. O comportamento de todas essas quinze pessoas físicas podem configurar os crimes tipificados nos seguintes dispositivos legais: artigos 13, *caput* e § 2º, e 70, combinados com os artigos 121 (**homicídio com dolo eventual**) e 129 (**lesão corporal com dolo eventual**), todos do Código Penal; artigos 38 e 38-A (**destruição de flora de preservação permanente e de Mata Atlântica**), e 54, *caput*, combinado com o inciso I do § 2º (**poluição que provoca mortandade de fauna e flora, com inviabilização de área para ocupação humana**), todos da Lei nº 9.605, de 1998. Além disso, concordamos com a sugestão de indiciamento das pessoas jurídicas tal como proposta pelo relator.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU

  
SF/19246.07253-92